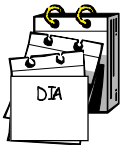


							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 057

20/07/98



CONTRIBUINTE INDIVIDUAL ENQUADRADO NA CLASSE 1 OPÇÃO DE RECOLHIMENTO TRIMESTRAL

O Decreto nº 2.664, de 10/07/98, DOU de 13/07/98, regulamentou a Lei nº 9.676, de 30/06/98, que dispõe sobre a periodicidade de recolhimento das contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS.

O Contribuinte Individual, bem como empregador doméstico, enquadrado na classe 1 da tabela de escala de salários-base (R\$ 130,00), poderá optar pelo recolhimento trimestral, conforme a tabela abaixo:

COMPETÊNCIAS	DATAS DE VENCIMENTO
janeiro, fevereiro e março	15 de abril
abril, maio e junho	15 de julho
julho, agosto e setembro	15 de outubro
outubro, novembro e dezembro	15 de janeiro

Nota: Não havendo expediente bancário no dia 15, antecipa-se para o 1º dia útil imediatamente anterior.

Para os demais casos, o prazo de recolhimento continua sendo no dia 15 de cada mês.

Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o disposto nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 23/07/91, e 9.676, de 30/06/98,

Decreta:

Art. 1º - Os segurados empresário, trabalhador autônomo ou a este equiparado e facultativo enquadrados na classe 1 da escala de salários-base de que trata o art. 29 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, poderão optar pelo recolhimento trimestral das contribuições previdenciárias, com vencimento no dia 15 do mês seguinte ao de cada trimestre civil.

§ 1º - Se não houver expediente no dia 15, o recolhimento será antecipado para o primeiro dia útil imediatamente anterior.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo ao empregador doméstico relativamente aos empregados a seu serviço, cujos salários-de-contribuição sejam inferiores ou iguais ao valor da classe 1 da escala de salários-base.

§ 3º - A inscrição do segurado no segundo ou terceiro mês do trimestre civil não altera a data de vencimento referida no *caput*.

§ 4º - Não se aplica o disposto no *caput* à contribuição relativa à gratificação natalina (13º salário) do empregado doméstico, que deverá ser recolhida até o dia 20 do mês de dezembro, observadas as demais disposições que regem a matéria.

Art. 2º - A opção prevista no *caput* do artigo anterior, não se aplica aos segurados empresário, trabalhador autônomo ou a este equiparado e facultativo que tenham solicitado qualquer benefício previdenciário, hipótese em que deverão comprovar o efetivo recolhimento das contribuições até a competência anterior ao mês do requerimento do benefício.

§ único - Na hipótese de requerimento de pensão por morte, poderá ser dispensada a apresentação do comprovante a que se refere o *caput*, caso em que a contribuição será descontada do valor do benefício.

Art. 3º - Para efeito de carência, o período é contado a partir do mês de inscrição do segurado, desde que efetuado o recolhimento da contribuição até o prazo estipulado no *caput* do art. 1º.

Art. 4º - O INSS adotará as medidas necessárias para o cumprimento o disposto neste Decreto.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10/07/98; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Waldeck Ornéas.



IMPOSTO DE RENDA - CERTIDÃO NEGATIVA PELA INTERNET

A Portaria nº 414, de 15/07/98, DOU de 17/07/98, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, instituiu a Certidão Negativa, emitida pela Internet. Na íntegra:

O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 49 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 138, de 01/07/97, do Ministro da Fazenda, e tendo em vista o disposto no art. 11 do Decreto-lei nº 1.893, de 16/12/81, resolve:

Art. 1º - Fica instituída a Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União, emitida por meio da INTERNET.

§ 1º - Da certidão a que se refere este artigo constará, obrigatoriamente, a hora e data da emissão.

§ 2º - A certidão a que se refere este artigo produzirá os mesmos efeitos da certidão negativa emitida por qualquer das unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e será válida por 30 dias.

§ 3º - A autenticidade da Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União, emitida por meio da INTERNET, poderá ser aferida no endereço: <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>.

Art. 2º - A certidão positiva e a positiva com efeitos de negativa não podem ser emitidas por meio da INTERNET.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS STURZENEGGER.



INSS - SALÁRIO DE BENEFÍCIO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA JULHO/98

A Portaria nº 4.620, de 02/07/98, DOU de 14/07/98, do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixou a nova tabela de atualização monetária e conversão para Real dos salários-de-contribuição dos últimos 36 meses, para o cálculo do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc), no mês de julho/98. Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, § único, inciso II, da Constituição, resolve:

Art. 1º - A atualização monetária e conversão para real dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 29 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, no mês de julho de 1998, será feita mediante a aplicação, mês a mês, dos seguintes fatores:

MÊS	MOEDA ORIGINAL	FATOR SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR)
jul/94	R\$	1,765992
ago/94	R\$	1,664774
set/94	R\$	1,578583
out/94	R\$	1,555101
nov/94	R\$	1,526704
dez/94	R\$	1,478362
jan/95	R\$	1,446680
fev/95	R\$	1,422917
mar/95	R\$	1,408968
abr/95	R\$	1,389378
mai/95	R\$	1,363204
jun/95	R\$	1,329048
jul/95	R\$	1,305291
ago/95	R\$	1,273952
set/95	R\$	1,261089
out/95	R\$	1,246505
nov/95	R\$	1,229295
dez/95	R\$	1,211009
jan/96	R\$	1,191351

fev/96	R\$	1,174208
mar/96	R\$	1,165930
abr/96	R\$	1,162558
mai/96	R\$	1,154477
jun/96	R\$	1,135402
jul/96	R\$	1,121717
ago/96	R\$	1,109623
set/96	R\$	1,109578
out/96	R\$	1,108138
nov/96	R\$	1,105705
dez/96	R\$	1,102618
jan/97	R\$	1,092999
fev/97	R\$	1,075998
mar/97	R\$	1,071498
abr/97	R\$	1,059211
mai/97	R\$	1,052999
jun/97	R\$	1,049849
jul/97	R\$	1,042551
ago/97	R\$	1,041614
set/97	R\$	1,041614
out/97	R\$	1,035504
nov/97	R\$	1,031996
dez/97	R\$	1,023500
jan/98	R\$	1,016487
fev/98	R\$	1,007620
mar/98	R\$	1,007418
abr/98	R\$	1,005106
mai/98	R\$	1,005106
jun/98	R\$	1,002800

Art. 2º - O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALDECK ORNÉLAS



ESTRANGEIRO - CONCESSÃO DE VISTO PROFESSOR TÉCNICO OU PESQUISADOR DE ALTO NÍVEL - CIENTISTA

A Resolução Normativa nº 1, de 04/11/96, DOU de 15/07/98 (republicada por ter saído com incorreção, do original, no DOU de 05/05/97), dispôs sobre a concessão de visto para professor, técnico ou pesquisador de alto nível e para cientistas estrangeiros. Na íntegra:

O Conselho Nacional de Imigração, instituído pela lei nº 8.490, de 19/11/92, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22/06/93, resolve:

Art. 1º - Poderá ser autorizada a concessão de visto temporário, ou permanente ao professor, técnico ou pesquisador de alto nível e cientista estrangeiro, que pretenda exercer atividades em entidade pública ou privada, de ensino, ou de pesquisa científica e tecnológica.

§ 1º - A concessão de visto temporário será condicionada à comprovação de compromisso, mediante ato de admissão no Serviço Público ou Contrato de Trabalho, para o exercício de atividade pelo prazo máximo de dois anos.

§ 2º - A concessão de visto permanente será condicionada à comprovação a que se refere o § anterior, para o exercício de atividade por prazo superior a dois anos.

Art. 2º - A solicitação de visto temporário ou permanente será formulada junto ao Ministério do Trabalho, pela entidade requerente, devidamente instruída com os documentos constantes de instrução baixada por este Ministério.

Art. 3º - O Ministério do Trabalho poderá ouvir o Ministério da Ciência e Tecnologia, no caso de técnico ou pesquisador de alto nível e cientista, ou outro órgão governamental competente da área do especialista, sobre a conveniência de sua fixação no País.

Art. 4º - O Ministério do Trabalho dará ciência da autorização de trabalho ao Ministério das Relações Exteriores como pré-requisito à concessão do visto.

Art. 5º - O portador de visto temporário poderá requerer ao Ministério da Justiça a transformação para permanente ou a permanência, quando comprovar sua nomeação para o serviço público ou a contratação por prazo superior a dois anos, além das demais hipóteses previstas em lei.

Art. 6º - Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução nº 36, de 31/01/95.



DIRF - ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES NO ANO DE 1998

O Ato Declaratório nº 23, de 13/07/98, DOU de 15/07/98, dispôs sobre a apresentação da DIRF nos casos de encerramento de atividades no ano de 1998 (códigos à serem utilizados). Na íntegra:

Os Coordenadores-Gerais do Sistema de Tributação e de Tecnologia e Sistemas de Informação, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 092, de 24/12/97 e no Ato Declaratório COSAR nº 02, de 02/01/98, declaram que, para os efeitos de apresentação da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, por motivo de encerramento de atividades no ano-calendário de 1998:

1. Os recolhimentos efetuados sob o código 6800 deverão ser informados no código 5600;
2. Os recolhimentos efetuados sob o código 6813 deverão ser informados no código 5232;
3. Os recolhimentos efetuados sob os códigos 0924, 6826 e 6839 deverão ser informados no código 3426 para beneficiários pessoas jurídicas e no código 8053 para beneficiários pessoas físicas.

CARLOS ALBERTO DE NIZA E CASTRO
Coordenador-Geral da COSIT

VITOR MARCOS ALMEIDA MACHADO
Coordenador-Geral da COTEC
Substituto.



INFORMAÇÕES

COMISSÃO INTERMINISTERIAL PERMANENTE - RISCOS DO TRABALHO E COORDENAÇÃO DE GRUPOS DE TRABALHO

A Portaria Interministerial nº 33, de 14/07/98, DOU de 16/07/98, dos Ministros de Estado do Trabalho e da Previdência e Assistência Social, instituiu Comissão Interministerial Permanente para assessorar os Ministros do Trabalho e da Previdência Social nas questões de interesse comum na área de riscos do trabalho e na coordenação dos grupos de trabalho interministeriais já instituídos e de outros que venham a ser criados em relação a essa matéria, especialmente com as seguintes finalidades: avaliação das atividades laborais e condições ambientais de trabalho nas quais se façam presentes agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador; avaliação do enquadramento dos ramos de atividade econômica por graus de risco, conforme as atividades preponderantes e as condições ambientais do trabalho, de que trata o Anexo do ROCSS, que define os percentuais destinados ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de maior incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; e definição de critérios e condições para a redução das alíquotas de contribuição a que se refere o art. 27 do ROCSS.

BEM-ESTAR DOS TRABALHADORES MARÍTIMOS NO MAR E NO PORTO - CONVENÇÃO Nº 163/OIT

O Decreto nº 2.669, de 15/07/98, DOU de 16/07/98, promulgou a Convenção nº 163 da OIT, sobre o Bem-Estar dos Trabalhadores Marítimos no Mar e no Porto, assinada em Genebra, em 08/10/87.

PROTEÇÃO DA SAÚDE E A ASSISTÊNCIA MÉDICA AOS TRABALHADORES MARÍTIMOS - CONVENÇÃO Nº 164/OIT

O Decreto nº 2.671, de 15/07/98, DOU de 16/07/98, promulgou a Convenção nº 164 da OIT, sobre a Proteção da Saúde e a Assistência Médica aos Trabalhadores Marítimos, assinada em Genebra, em 08/10/87.

REPARTIÇÃO DOS TRABALHADORES MARÍTIMOS - CONVENÇÃO Nº 166/OIT

O Decreto nº 2.670, de 15/07/98, DOU de 16/07/98, promulgou a Convenção nº 166 da OIT, sobre a Repartição dos Trabalhadores Marítimos (revisada), assinada em Genebra, em 09/10/87.

SEGURANÇA NA UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS NO TRABALHO - CONVENÇÃO Nº 170/OIT

O Decreto nº 2.657, de 03/07/98, DOU de 06/07/98, promulgou a Convenção nº 170 da OIT, relativa à Segurança na Utilização de Produtos Químicos no Trabalho, assinada em Genebra, em 25/06/90.

NR 22 - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO NO TEXTO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

A Portaria nº 31, de 06/07/98, DOU de 13/07/98, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, prorrogou por mais 90 dias o prazo para apresentação da proposta final do texto da NR 22 (trabalho em mineração), estabelecido no art. 7º da Portaria nº 30, de 10/06/98, DOU de 15/06/98.

ANISTIA DE MULTAS - ENTIDADES SINDICAIS - PETROBRÁS

A Lei nº 9.689, de 14/07/98, DOU de 15/07/98, concedeu anistia de multas cominadas pelo Tribunal Superior do Trabalho a entidades sindicais representativas dos empregados da Empresa Petróleo Brasileiro SA - PETROBRÁS, no período entre 01/09/94 até a data de publicação desta Lei.

**Para fazer a sua assinatura,
entre no site www.sato.adm.br**

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"